



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
1º OFÍCIO DO NTC**

---

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu membro que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento nos arts. 1.015, I, e ss. do Código de Processo Civil, vem interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, nos autos da Ação Civil Pública nº 1036031-75.2021.4.01.3500, ajuizada pelo ora Agravante em desfavor da Universidade Federal de Goiás.

Requer, assim, o regular processamento do recurso.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Agravada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**Processo nº 1036031-75.2021.4.01.3500**

## **RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1- DA TEMPESTIVIDADE**

A r. decisão foi proferida no dia 23/08/2021 (ID: 698000949). A intimação do *Parquet* ocorreu no mesmo dia. Deste modo, conforme disposto no art. 1003, §5º c/c o art. 180, CPC, o recurso interposto nesta data é tempestivo, devendo ser apreciado por esse egrégio Tribunal.

### **2- DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA**

Em 25/08/2021, o Procurador da República Wilson Rocha Fernandes Assis, com vista dos autos, tomou ciência da prolação de decisão interlocutória denegatória da tutela de urgência requerida na peça exordial da ação, juntando à ACP nº 1036031-75.2021.4.01.3500 (ID:704000986), petição de seguinte teor:

Anuindo com as razões lançadas na decisão, com especial atenção à

necessidade de observância do princípio da precaução - considerando, destaque-se novamente, as excepcionais circunstâncias envolvidas -, o procurador da República signatário manifesta ciência da decisão proferida e informa o seu desinteresse na interposição de eventual recurso de agravo de instrumento.

Em primeiro lugar, há que se destacar que o promotor natural do caso é esta subscritora, que é a titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, a qual ajuizou a ação civil pública originária, perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás.

A manifestação do referido membro do MPF deu-se apenas em curto período de 10 (dez) dias de substituição, devido a afastamento temporário do titular do Gabinete. Embora a **independência funcional** (art. 127, §1º) garanta a todo membro do Ministério Público autonomia no exercício da atividade-fim e a possibilidade de agir com independência para adotar seu posicionamento perante o Poder Judiciário, deve-se destacar que, segundo o mesmo princípio constitucional, **este órgão oficiante dispõe da prerrogativa de requerer a desconsideração da manifestação anterior de outro membro do MPF, por não representar o melhor interesse da tutela dos direitos da coletividade. Ressalte-se ainda que esta manifestação é realizada dentro do período para manejo do recurso de agravo de instrumento, ora interposto pelo MPF.**

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Esta Corte também já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória (ARE 639.228-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso). 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pretensão de um órgão do**

**Ministério Público não vincula os demais, garantindo-se a legitimidade para recorrer, em face do princípio da independência funcional.** Precedente. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 978746 PR - PARANÁ 0003713-60.2004.8.16.0021, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/09/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-227 25-10-2016) **grifo nosso**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSOS DESMEMBRADOS. **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.** PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREVALÊNCIA. COMUNICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA RELATIVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DA DIMINUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em sede de embargos infringentes, o reexame do mérito da apelação criminal fica restrito ao ponto de divergência entre os julgadores. 2. No presente caso, verifica-se que o dissenso diz respeito à vinculação do julgamento da presente ação penal àquela que foi desmembrada (0000223-56.2017.4.03.6104), relativa aos corrêus, para que a pena-base do crime do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da lei 11.343/2006 seja reduzida e incida a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. **3. Ressalta-se que ao Ministério Público Federal é resguardado o princípio constitucional da independência funcional, estabelecido no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, que permite aos seus membros atuarem com autonomia funcional, sendo perfeitamente possível que um membro entenda no sentido contrário a outro representante ministerial, não estando vinculados às manifestações anteriormente apresentadas por seus antecessores.** 4. **O membro do Ministério Público Federal atuante nos presentes autos não estava vinculado ou impossibilitado de recorrer em decorrência de nos autos desmembrados não ter havido a interposição de recurso de apelação por outro membro ministerial. [...]** (TRF-3 - EIfNu: 00058573320174036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 18/07/2019, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2019) **grifo nosso**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENIO INCRA E UNIVERSIDADE

FEDERAL DE GOIÁS PARA CRIAÇÃO DE TURMA ESPECIAL DO CURSO DE DIREITO PARA ASSENTADOS E SEUS FAMILIARES COM RECURSOS DO PRONERA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DESVIO DE FINALIDADE. ARQUIVAMENTO ANTERIOR DE INQUÉRITO CIVIL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOPESADO À VISTA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE.** FALTA DE INTERESSE-NECESSIDADE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Apelações contra sentença proferida no Juízo da 9ª Vara de Goiânia (GO) ação civil pública que o Ministério Público Federal moveu contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG para impugnar termo de cooperação técnica firmado entre essas instituições em julho de 2007. A sentença teve como ilegal o convênio estabelecido pela Portaria Conjunta INCRA/P/INCRA/SR (O4) GO/UFG n. 9, que possibilitou a criação do curso de graduação em Direito para os beneficiários da reforma agrária e de seus familiares mediante custeio de recursos do PRONERA - Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos. A decisão recorrida, entretanto, ressaltou a validade das atividades acadêmicas integralizadas pelos alunos e assegurou a validade do semestre então em curso. 2. Ação civil pública fundada em inquérito civil público com arquivamento homologado no Conselho Superior do Ministério Público pelos mesmos fundamentos dois meses depois utilizados como fundamentação do pedido em juízo. Ausência de fato novo. **3. A garantia da independência funcional do representante do Ministério Público deve ser temperada com o princípio da unicidade, pois não se admite que um de seus órgãos adote posicionamento contrário ao que outro órgão seu já externou. Não por acaso se consagrou a expressão "membro do Ministério Público" porque os membros são partes harmônicas de um corpo único. A independência funcional é do agente, mas não é absoluta a ponto de anular a unicidade, que é da instituição.** 4. Na dicção do § 3º do art. 9º da Lei 7.347/85, "a promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.". No caso, o art. 12 da Resolução 23, de 17/9/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, reitera a referência ao chamado "fato novo", à simetria de regra antiga do processo penal. O "fato novo" evidentemente será aquele revelado em prova nova, única situação em que o arquivamento deixa de fazer coisa julgada. 5. Se tal fato novo, alegadamente representado pela malversação de verbas do programa, realmente veio a ser constatado no procedimento administrativo apresentado como anexo à petição inicial, em nenhum ponto das contestações, impugnações e outras intervenções das partes nesta causa emergiu. Nem mesmo o juiz da causa assim viu, tanto que lançou no relatório de sua sentença o desinteresse das partes em produzir provas, e destas não viu necessidade ao adiantar suas razões de mérito como matéria

eminentemente de direito. Malversação implica a existência de emprego fraudulento de verba pública, o que não se confunde com o alegado desvio de finalidade do interesse público que deve permear as ações do gestor da despesa. 6. Acolhimento da preliminar de falta de interesse-necessidade do autor, a Procuradoria da República em Goiás (artigos 3º; 295, III; e 267, VI, do CPC. Preliminar de litisconsórcio passivo necessária prejudicada. 7. Apelações e remessa oficial providas para reformar a sentença e extinguir, sem resolução de mérito, a causa originária. 8. Sem custas e sem honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 13916 GO 0013916-34.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 24/08/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.236 de 16/10/2012) **grifo nosso**

**Portanto, conforme os precedentes transcritos acima, o fato de o membro anteriormente oficiante nos autos da ACP nº 1036031-75.2021.4.01.3500 não ter interposto recurso em face da decisão denegatória de tutela de urgência, não obsta que este membro, titular da ação, exerça seu direito constitucional de interpor, agora, o recurso de agravo de instrumento, dentro do prazo legal estabelecido.**

Em segundo lugar, a petição de ID 704000986 da ação originária, representa verdadeiro *venire contra factum proprium*.

A boa-fé processual (art. 5º do Código Civil), em seu aspecto objetivo, implica, entre outros, na vedação da adoção de um comportamento contraditório, como ocorrido no caso da petição de ID 704000986-da ação originária.

A esse respeito, a lição doutrinária de José Miguel Garcia Medina:

"Dentre as consequências da proteção à boa-fé objetiva, no âmbito processual, não se aceita que parte adote comportamento contraditório. Proíbe-se, assim, *venire contra factum proprium*, ou seja, não se permite que o comportamento gerador de expectativa justificada seja posteriormente contrariado, em detrimento de outrem. É que, agindo desse modo, a parte viola o princípio da confiança no tráfego jurídico, já que, uma vez despertada a legítima confiança, espera-se um comportamento em sintonia com o procedimento até então manifestado.[...] **Exemplo: o STF decidiu a respeito de um caso em que a parte praticara vários atos processuais e, depois, passou a contrariá-los, afirmando “ter mudado de opinião”.** Decidiu o Tribunal que “não há como nem por onde admitir tal pretensão, que, de um lado, viola a proibição de *venire contra factum proprium*, com surpreender a outra parte da causa” (STF, MS-AgR 25742-DF, Pleno, j.

05.04.2006, rel. Min. Cezar Peluso)." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais,

[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v4/document/114201160\\_C.I\\_TIT.UN\\_L.I\\_PT.GR/anchor/a-A.5](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v4/document/114201160_C.I_TIT.UN_L.I_PT.GR/anchor/a-A.5)) **grifo nosso**

O comportamento do membro do MPF que concorda com a decisão judicial que indefere tutela de urgência anteriormente requerida e que manifesta desinteresse pessoal de recorrer, deve ser tido por contraditório, uma vez que contraria todo o trabalho levado a cabo, anteriormente, pelo MPF, no sentido de mover a ação e demonstrar a necessidade da concessão da tutela de urgência.

Além disso, a conduta do aludido membro não prestigiou o princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, §1º), uma vez que a pretensão deduzida na peça exordial está baseada em entendimento cristalizado *intramuros* na 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, órgão do *Parquet* responsável pela coordenação da atuação dos membros no âmbito dos direitos constitucionais e coletivos.

No Ofício Circular nº 20/2020/1ª CCR/MPF, de 30/11/2020, a 1ª Câmara de Coordenação do MPF recomendou:

Considerando tais premissas, visando o necessário e impostergável retorno das aulas presenciais, a Coordenação da COPEDUC elaborou e aprovou minuta de RECOMENDAÇÃO[4] nesse sentido, a fim de auxiliar os membros do Ministério Público nessa atuação. Será ainda, oportunamente, encaminhada minuta de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com o mesmo propósito, caso seja necessário.

[...]

Precisamos agir AGORA, sob pena de perdermos mais uma ano letivo, mais uma geração de jovens fora da escola, com prejuízos incalculáveis para a vida desses cidadãos e para o país!

Assim, temos que agir com coesão e parceria, e ter em mente que a nossa missão primordial é a DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO que, no caso do ensino público, está sendo integralmente negado à população que dele depende.

Ressalte-se que o principal motivo dessas ações reside na absoluta incoerência das escolhas administrativas que estão sendo feitas, priorizando a abertura de outras atividades em detrimento da educação.

Solicitamos, portanto, que seja avaliada a conveniência e oportunidade da expedição de RECOMENDAÇÃO nos termos propostos, a fim de que as instituições de ensino fiquem cientes, ainda este ano, da necessidade de

apresentarem seus planos de ação a serem implementados no início de 2021.

Assim, **requer-se a esse e. Tribunal que desconsidere a manifestação do Parquet referida anteriormente, para conhecer e dar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento.**

### **3- SINOPSE DA AÇÃO ORIGINÁRIA**

A ação originária é ação civil pública proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Goiás, visando que o Poder Judiciário determine, em tutela provisória de urgência, que a Universidade Federal de Goiás preste o serviço público de educação na modalidade de ensino híbrido/misto, com retorno das aulas presenciais até o final de setembro do corrente ano, de modo a não comprometer o calendário escolar e haja vista que o ensino remoto não mais se justifica diante dos fatos a seguir descritos, **inclusive em razão do adiantado calendário estadual de vacinação.**

Foi apresentada manifestação prévia da Universidade Federal de Goiás pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência.

Em seguida, o Juízo da 2ª Vara Federal de Goiás proferiu decisão interlocutória, em 23/08/2021, denegando a tutela de urgência requerida na peça exordial, sob os seguintes fundamentos:

Cumprе ressaltar que, se já é problemática a interferência judicial nas atividades governamentais em tempo de normalidade, essa intervenção assume ainda maior gravidade no momento atual, em que as atividades estão sendo direcionadas para atenuar os efeitos dessa situação catastrófica.

De modo que só se pode admitir uma intervenção judicial, de forma constitucional e com legitimidade, quando os benefícios sociais dessa intervenção judicial superarem os custos da abstenção judicial.

Estabelecidas essas premissas, e considerando o conjunto probatório trazido aos autos até o momento, tenho por ausente a plausibilidade jurídica da tese inicial, precisamente no que toca à alegada necessidade de retomada imediata das atividades presenciais por parte da UFG, como defendido pelo Ministério Público Federal.

Isso porque, não obstante sejam evidentes as deficiências que acometem o ensino remoto, e inegável a necessidade de retorno às atividades presenciais, como pontuado pelo MPF, nessa análise preliminar não se detectam quaisquer elementos que demonstrem equívoco na opção técnica adotada

pela Administração, única hipótese em que se poderia afastá-la, pelo princípio da deferência.

Ao que tudo indica, a UFG está adotando as medidas cabíveis para assegurar a seu corpo discente e docente, e a todo o seu quadro de funcionários, adequadas condições de aprendizagem e trabalho, dentro das condições que o presente momento de crise permite.

Some-se a isso o fato de que o MPF não trouxe aos autos, até o momento, quaisquer elementos probatórios hábeis a refutar as alegações da parte ré, no que toca à desnecessidade das medidas adotadas em seu âmbito de atuação, a fim de resguardar a saúde e a vida de seus alunos e funcionários.

Não se pode olvidar que a situação atual é excepcional, atinge todo o território brasileiro e mundial. Apesar disso, não se pode fazer uma interpretação ampla a fim de se prestigiar a atuação judicial em matéria de políticas públicas num contexto notório de crise, em detrimento da atuação do Poder Executivo, que, nos limites de suas atribuições institucionais, vem demonstrando todo um esforço no enfrentamento da pandemia, em suas variadas vertentes.

Destarte, o princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento das medidas pleiteadas pelo polo ativo, a fim de resguardar a saúde e a vida da população.

Fixados esses pontos, fica prejudicada a análise do perigo da demora.

Do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Todavia, como se demonstrará a seguir, a r. decisão do Juízo *a quo* não merece prosperar, por isso deve esse e. Tribunal reformar a decisão para conceder a tutela de urgência requerida pelo MPF.

#### **4- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA**

##### **4.1- DA EXCEPCIONALIDADE DO ENSINO REMOTO**

Como apontado na peça exordial da ação civil pública, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou oficialmente a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), atestando a propagação da enfermidade por diversos continentes, bem como a transmissibilidade sustentada entre pessoas.

Antes mesmo da sobredita declaração do referido organismo internacional, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro 2020, normatizando as medidas excepcionais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, destacando-se o isolamento (art.3º, inciso I), a quarentena (art.3º, inciso II) e a restrição/interdição de atividades econômicas e de serviços

públicos (art. 3º, §§9º e 10).

Como decorrência da política de distanciamento social adotada pela ampla maioria dos países, as autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal, ainda no mês de março de 2020, determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades, utilizando como parâmetro outras epidemias sazonais de Influenza.

No final do mês de abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB nº 05/2020, com regras sobre a educação durante a pandemia, incluindo autorização para que as atividades remotas sejam computáveis como horas letivas.

Em 03 de agosto de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 617, dispondo que *“as instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 31 de dezembro de 2020, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.”*

Posteriormente, no dia 7 de dezembro de 2020, foi editada a Portaria nº 1.038, prorrogando a possibilidade de suspensão das aulas presenciais para as instituições de educação superior integrante do sistema federal de ensino até o dia 1º de março de 2021.

Contudo, o ensino remoto, como vem sendo comumente tratado durante a pandemia COVID-19, é exceção emergencial inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra (art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases), por exemplo. De outro tanto, a Lei Federal nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, afirma em seu art. 2º, §4º que: *“A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais”*.

Na mesma lei, no parágrafo 5º do mesmo artigo 2º, há a imposição aos entes que adotarem esse ensino não presencial como parte do cumprimento da carga horária anual, que assegurem em suas normas que alunos e professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

É essencial, portanto, compreender que o fato de algumas instituições estarem ofertando excepcionalmente ensino remoto aos alunos, não afasta, em hipótese alguma, a

necessidade das aulas presenciais, seja porque tratam-se da regra legal, seja porque o ensino remoto ofertado na rede pública é ainda de baixa qualidade, não acessível a todos os alunos, e ainda não atende aos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Educação (v. Pareceres CNE/CEB 05/1997, 002/2003, 10/2005, 15/2007), nem mesmo para cumprir com qualidade a carga horária letiva durante o estrito período em que as condições sanitárias impossibilitaram as aulas presenciais. **Ademais, algumas aulas (de estágio, laboratório, práticas) simplesmente não podem ser dadas de modo remoto, em evidente prejuízo aos estudantes.**

É dever do Estado, através das instituições públicas de ensino, ofertar um efetivo trabalho escolar. As características técnico-científicas do efetivo trabalho escolar foram pensadas no âmbito da ciência pedagógica para serem desenvolvidas principalmente no espaço escolar. A partir dessas características, foram fixados em lei alguns requisitos, sem os quais o trabalho escolar não se considera satisfatório.

Mesmo nos casos em que a lei permite o cômputo de atividades fora da sala de aula, há a preocupação de que a programação seja incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, ou seja, mesmo admitida a realização de atividades extra-classe, elas serão excepcionais. Toda a estrutura pedagógica do trabalho escolar possui relação indissociável do ambiente escolar.

A qualidade da educação em vários países do mundo demonstra, há muito tempo, que escolarização não é o mesmo que aprendizagem. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas documentaram os efeitos da “perda de aprendizagem nas férias de verão”, indicando um retrocesso cognitivo com a interrupção prolongada dos estudos presenciais, podendo causar perda de parte dos conhecimentos e habilidades adquiridas. As pesquisas sugerem, ainda, que os estudantes podem perder o equivalente a um mês de aprendizagem por ano letivo, podendo ser ainda maior para os estudantes de menor renda. (Cooper, H., et all (1996). *The Effects of Summer Vacation on Achievement Test Scores: A Narrative and Meta-Analytic Review. Review of Educational Research*, 66, (3): 227-268. <https://journal.sagepub.com/doi/10.3102/0034664306600322>).

Os pontos de diferenciação entre educação presencial e o ensino remoto são abissais. A educação em países com população predominantemente de baixa renda como o Brasil também está associada ao acolhimento e à proteção social, considerando as vulnerabilidades a que são expostos muitos alunos em seus ambientes residenciais, mormente em áreas vulneráveis, sob o aspecto socioeconômico, e sujeitas a altos índices de violência ou extrema pobreza, ou ainda de ausência de serviços básicos estatais.

A presença na escola ou Universidade viabiliza aos alunos um espaço de

aprendizagem seguro e, aos pais e responsáveis legais, a possibilidade de exercerem as suas atividades profissionais, permitindo que trabalhem. Essa discussão, deveras complexa, foi muito debatida com a evolução da obrigatoriedade da oferta do ensino infantil, no início, considerado um serviço de natureza assistencial, passando, posteriormente, a ser incorporado e ressignificado como efetivo e legítimo direito básico social e fundamental à educação, nos termos da Constituição de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Ministério Público não pode permitir que se fechem os olhos, deliberadamente, para um conjunto de fatores que afetam o processo de aprendizagem remoto no período de isolamento da pandemia, como demonstramos acima.

Há diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais. Diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua residência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma *online* ou *off-line*; diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas, ou mesmo a diferença de acesso a instrumentos de acesso (famílias com muitos irmãos em processo de ensino e quantidade de computadores, por exemplo). Aceitar essa “normalidade” e discriminação odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica, para o direito à educação é ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino.

Antes mesmo das questões relativas à qualidade do ensino, fatores relativos à oferta e ao acesso/presença são determinantes para a configuração do princípio da igualdade na questão em tela. Seria imprudente – deveras “poliano” – considerar que todos os alunos estão, de fato, acessando – de forma integral e com qualidade - as aulas ofertadas, sem que a família tivesse um aumento de despesas ou de dificuldades diversas, como o comprometimento da rotina dos pais, melhoria do acesso à rede de computadores, e número suficiente de computadores para o uso da família, considerando que muitos pais também precisam desse instrumento de trabalho, por exemplo.

Em estudo do PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, “Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019”, revelou que, no Brasil, apenas 42,9% dos domicílios possuíam um microcomputador ou tablet. Discriminada por regiões, o percentual de acesso a microcomputadores e tablets são: Norte = 28,2%; Nordeste = 28,3%; Sudeste = 51%; Sul = 50,6%; e Centro-Oeste = 45%. (disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101794>).

Apesar da sabida e alarmante realidade brasileira, convém lembrar que em

pesquisa realizada pelo Datafolha constatou-se que, dos 1.208 pais entrevistados, 58% apontaram dificuldades na rotina das atividades em casa.

Seja qual for o enfoque e, claro, considerando-se que tal aspecto do “fator escola” tem maior ou menor relevância a depender da etapa do ensino, as atividades fornecidas presencialmente têm maior eficiência educacional em qualquer nível da educação e, por assim ser, devem ser garantidas a todos.

Neste sentido, considerando a premissa acima exposta da importância irrestrita do ensino presencial nas escolas, não há como, havendo possibilidade sanitária de abertura de atividades e funcionamento de serviços públicos, permanecer-se inerte diante do cenário de suspensão absoluta das atividades presenciais escolares por mais de um ano e três meses, independente das oscilações da situação sanitária local, mormente neste momento em que a vacinação contra o Sars-Cov-2 já foi implementada em âmbito nacional, encontrando-se, no Estado de Goiás em fase de imunização por faixa etária, após o início da vacinação dos grupos especiais, dentre os quais figuram os trabalhadores da Educação Básica e Superior .

Conforme monitoramento feito pela UNESCO, em nível global, as escolas de diversos países estiveram totalmente fechadas por uma média de 3,5 meses (14 semanas) desde o início da pandemia. Este número sobe para 5,5 meses (22 semanas) - o equivalente a dois terços de um ano acadêmico - quando o fechamento de escolas localizadas em zonas vulneráveis são levados em consideração. (<https://pt.unesco.org/news/dados-da-unesco-mostram-que-em-media-dois-tercos-um-ano-academico-foram-perdidos-em-todo-o-mundo>).

No Brasil, há mais de 60 semanas as escolas e instituições de ensino superior públicas estão fechadas, o que inclui a UFG e o CEPAE, que não ofertou aulas presenciais em nenhum momento desta pandemia, mesmo quando houve oscilação entre bandeiras amarelas e laranjas, o que permitiu uma flexibilização da quarentena para o funcionamento de diversas outras atividades bem menos essenciais do que a Educação.

Todavia, diante deste novo cenário de crescente imunização da população adulta brasileira, a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância contando como carga horária letiva, a exemplo da Portaria nº 617, de 03 de agosto de 2020, do Ministério da Educação, e do Parecer CNE/CEB nº 05/2020, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado de Goiás, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental da Educação, sem virar as costas ao direito à saúde.

## 4.2. DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS ACERCA DO FECHAMENTO DAS ESCOLAS

No início da pandemia, o desconhecimento natural acerca de todos os fatores epidemiológicos, sanitários e mesmo dos reflexos sociais econômicos das medidas de isolamento social a longo prazo, fizeram com que organismos internacionais como a OMS, e nacionais como a FIOCRUZ, indicassem o fechamento das escolas como medida não farmacológica necessária para a redução da escala de contaminação, como vemos na primeira orientação da OMS e também da FIOCRUZ sobre as medidas de controle da pandemia.

Contudo, os estudos acerca das características da pandemia evoluíram ao longo de 2020 e 2021 e órgãos reconhecidos nacional – FIOCRUZ - e internacionalmente, incluindo a própria OMS, se avolumam no sentido de afirmar que as escolas não são os principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação, especialmente quando se constata o funcionamento de outras atividades, como academias, marinas e clubes náuticos, igrejas e templos religiosos, salões de beleza, restaurantes, comércio, dentre outros. Não é demais lembrar que a educação é direito humano fundamental, incomparável às demais atividades citadas. ([https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22896d-NC\\_-\\_Retorno\\_Seguro\\_nas\\_Escolas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf)).

A Sociedade Brasileira de Pediatria afirmou que:

“(…) As experiências de retorno às escolas em países europeus e nos EUA mostraram baixos índices de infecção e complicações tanto nos alunos quanto na comunidade escolar. O Centro Europeu concluiu que as investigações de casos identificados em ambientes escolares sugerem que a transmissão de criança para criança nas escolas seja incomum e não a principal causa de infecção por SARS-CoV-2 em crianças; se as medidas adequadas de distanciamento físico e higiene forem aplicadas, é improvável que as escolas sejam ambientes de propagação mais significativos que outros ambientes ocupacionais ou de lazer com densidades semelhantes.” (p.7) ([https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22896dNC\\_-\\_Retorno\\_Seguro\\_nas\\_Escolas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896dNC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf))

E não é só. Os novos levantamentos de dados feitos pelo MEC demonstram, com esteio em números, que Estados da Federação com retorno das atividades escolares presenciais apresentam índices de contaminação de alunos, às vezes, menores que Estados em

que as atividades escolares estão exclusivamente sendo ofertadas à distância. ([https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22896d-NC\\_-\\_Retorno\\_Seguro\\_nas\\_Escolas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf)).

Não foi por outra razão que a UNICEF Brasil, em documento intitulado “Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros”, conclamou que “as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.” (<https://www.gov.br/mec/ptbr/assuntos/noticias/mec-lanca-painel-de-monitoramento-da-educacao-basica-nocontextoda-pandemia>).

Ao contrário do que se imagina por achismo e sem respaldo técnico em estudos coerentes, as escolas, além de ambientes controlados com diversos e evoluídos protocolos de segurança, também são ambientes de conscientização social, de mobilização e aprendizado, inclusive sobre protocolos de segurança para a vida social em tempos de pandemia (uso de máscaras, distanciamento, formas de disseminação do vírus, formas de tratamento, importância da vacinação etc).

Nesse sentido, também, são as conclusões feitas em levantamento internacional de retomada das aulas presenciais elaborado pela Consultoria Vozes da Educação, atualizado em fevereiro deste ano, que após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, pontua que:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia. (Levantamento Internacional de Retomada das Aulas –Fevereiro/2021. Vozes da Educação. Disponível em: <https://fundacaoemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>).

Em pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento – publicada em fevereiro de 2021– ao avaliar especificamente a situação na América Latina, concluiu que

“com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus”. [disponível em: COVID-19 e a reabertura das escolas: Uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos (iadb.org)].

**Ora, no País que sedia torneios de futebol, e cujos bares, cinemas, restaurantes e shoppings voltaram a funcionar normalmente, não é possível que as escolas e universidades permaneçam fechadas há mais de um ano e três meses!**

Na primeira versão deste levantamento identificou-se que muitos países, cuja reabertura fora considerada satisfatória, promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Em tal cenário constatou-se que a reabertura das escolas não aumentou ou incrementou a tendência da curva sanitária de casos. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

Portanto, o fechamento absoluto e indiscriminado das escolas, sem base técnico-científica, se afigura mais uma jabuticaba brasileira, especialmente quando o cronograma de vacinação já está em curso e principalmente onde, em nível local, este cronograma coloca os profissionais de Educação em posição de destaque, na primeira fase de imunização, que já está em curso, e que, de maneira contraditória (para dizer o mínimo), permite a abertura de inúmeras atividades que geram aglomeração coletiva de pessoas.

De outra parte, conforme demonstram os estudos técnicos, adotados os protocolos sanitários, a abertura das escolas não impactou a transmissão e disseminação comunitária do vírus. Logo, a postura da Instituição requerida afronta direitos fundamentais básicos de crianças e adolescentes. Em nenhum momento foi permitido o retorno controlado ou limitado das atividades educacionais; mantendo-se, pois, a decisão inflexível de suspensão por completo das atividades presenciais, consideradas sanitárias e tecnicamente de baixo risco, enquanto assistimos outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade.

Importante frisar ainda que esses estudos foram feitos antes do início da vacinação efetiva e, por óbvio, transcorridos meses do processo inaugural de imunização da

população brasileira, os resultados certamente seriam ainda mais favoráveis ao retorno das aulas presenciais.

Em um contexto desafiador de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, em que um novo cenário se impõe, qual seja, o do avanço da imunização de adultos no Estado de Goiás, com vacinação prioritária do trabalhadores da Educação Básica e Superior contra o Sars-Cov-2, é fundamental acentuar que a ordem jurídica pátria não pode tolerar a incoerência do gestor a ofender manifestamente o Direito Básico e Fundamental à Educação e o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes, no caso dos estudantes menores de idade do CEPAE/UFG.

Há previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, da CFRB/88) quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

Vale ressaltar que, para o Governo do Estado de Goiás, a imunização de quem trabalha com Educação é prioridade absoluta e, de acordo com seu cronograma, esses profissionais, em todo o Estado, já receberam a primeira dose da vacina no mês de junho do corrente ano.

A autorização conferida pela autoridade sanitária estadual, bem como a colocação dos trabalhadores da Educação na primeira fase do calendário de vacinação e a inclusão da atividade escolar no rol de atividades essenciais, pelo Estado de Goiás, deveriam ter refletido no reposicionamento da atividade educacional no plano de funcionamento de todas as instituições públicas de ensino.

Todavia, o que se vê é um cenário de negativa absoluta de retorno seguro – ainda que limitado ou de modo híbrido – da atividade presencial educacional, opondo-se à efetividade do direito fundamental à educação, o que não se sustenta há muito como atitude legítima, principalmente com o avanço da vacinação no Estado de Goiás, que – repita-se à exaustão! – prestigia os trabalhadores da Educação.

Não há dúvidas da necessidade de preservação da vida e da saúde da população. No entanto, a proteção do direito fundamental à saúde não poderá se sobrepor a ponto de aniquilar os demais direitos fundamentais – base do Estado Democrático de Direito.

A ponderação, *in casu*, se faz mediante a utilização dos meios e recursos disponíveis para tanto, sabidamente a elaboração e implementação de protocolos sanitários próprios, conforme orientação das autoridades internacionais e nacionais, e principalmente levando-se em conta o avanço gradual do calendário de vacinação do Estado de Goiás que

contempla em sua primeira fase, realizada no mês de junho, os trabalhadores da Educação.

Há que se viabilizar com o maior aproveitamento possível a coexistência dos dois direitos fundamentais em tela. Na hipótese em que os critérios sanitários (indicadores) autorizam em alguma medida o funcionamento de todas as atividades sociais e econômicas do Estado, a suspensão das atividades escolares presenciais deve apresentar justificativa razoável, mormente com plano de vacinação estadual a prestigiar os trabalhadores da Educação já em curso, como um dos elementos que legitimam a prática do ato administrativo.

Sem motivação razoável, o ato é inválido e pode sujeitar os gestores às sanções cabíveis. Para a restrição das atividades sociais e econômicas do Estado, aí incluído o serviço público educacional, são considerados pelo poder público os indicadores sanitários e epidemiológicos de risco de ocupação dos espaços escolares e do conseqüente deslocamento de pessoas, com o aumento da possibilidade de novos contágios e o agravamento da pandemia, com o aumento do número de novos casos, números de óbitos e capacidade de atendimento do sistema de saúde. De forma sintética, é essa análise de risco que fundamenta a restrição do serviço educacional no contexto atual.

De outro lado, a flexibilização das restrições adotadas, permitindo o retorno ao regular funcionamento das atividades escolares presenciais, depende da melhora desses indicadores, com a redução de casos, números de óbitos e ocupação de leitos hospitalares, contribuindo para o controle da pandemia e a proteção dos indivíduos. A análise de risco epidemiológico é, portanto, o que exclusivamente deve fundamentar e autorizar a restrição desse serviço essencial e determinar a flexibilização da atividade educacional presencial, tendo em vista a sua natureza de direito social fundamental.

Conforme a prioridade estabelecida pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, e os dados da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, **atualmente, mais de 97,2% dos professores da rede pública estadual já receberam, pelo menos, a primeira dose da vacina contra a Covid-19** (<https://site.educacao.go.gov.br/governo-de-goias-lanca-guia-com-medidas-de-seguranca-na-volta-as-aulas/>).

Conforme dados da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, em 31/08/2021, a vacinação contra a Covid-19, no Estado de Goiás, já ultrapassou a fase dos grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19. Segundo informações da Secretaria de Saúde de Goiás, já foram aplicadas 5.906.144 doses das vacinas em todo o Estado. **A vacinação segue avançada, agora, conforme as faixas etárias populacionais., o que significa dizer que 73,85% da população do Estado recebeu, pelo menos, a primeira dose da vacina**

(<https://indicadores.saude.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>).

Em vários municípios do Estado, **como Goiânia, a vacinação já atingiu a faixa etária de 18 anos** (<https://www.goiania.go.gov.br/goiania-tera-29-pontos-de-vacinacao-contra-covid-19-nesta-quarta-feira-1-9/>).

Ora, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a educação como direito fundamental social, orientada pelos princípios da universalidade, igualdade de condições de acesso e da continuidade do serviço público, a autorização conferida pelas autoridades sanitárias a partir das análises de risco epidemiológico (fundamento único – de fato e de direito - para o fechamento das escolas), representa o dever do poder público de garantir a oferta do serviço educacional presencial.

Portanto, pergunta-se: o que justifica a inércia da Universidade Federal de Goiás no planejamento e efetivo retorno das aulas presenciais, mormente quando está em curso calendário de vacinação que, por decisão do Governo do Estado de Goiás, que prestigiou os trabalhadores da Educação Básica e Superior, que já foram vacinados no mês de junho do corrente ano?

#### **4.3. DO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS**

Importante salientar que o funcionamento das unidades escolares deve ser objeto de planos específicos, comumente denominados Planos de Retomada, que orientem sobre cronogramas e protocolos a serem adotados pelas Secretarias de Educação e por cada uma das instituições de ensino no sentido de permitir o seu funcionamento com segurança mediante a adoção de medidas sanitárias e administrativas adequadas e suficientes para a proteção de alunos e professores durante o período de permanência no espaço escolar.

Os Planos devem tratar da abertura das unidades, ainda que de forma gradual e progressiva, quando alcançados os indicadores que a autorizem o funcionamento das atividades. Deverá abordar aspectos como a determinação, por etapa ou ano de ensino, dos protocolos sanitários a serem adotados e dos protocolos administrativos (em sentido amplo) próprios e necessários ao regular funcionamento das unidades nesse cenário excepcional, sempre tendo por consideração os processos pedagógicos que estão envolvidos no contexto escolar e universitário.

Nesse sentido, o Ministério da Educação elaborou o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino

(<http://paineis.dsbr.org/cartilha/cartilha.pdf>), publicado em maio de 2021. Nesse documento, são apresentadas as diretrizes necessárias, no âmbito da biossegurança, para que as instituições federais de ensino possam retomar, de modo gradual, o ensino presencial.

**No âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Educação de Goiás exarou a Nota Técnica nº 15/2020 - GAB - 03076, na qual recomenda a retomada das aulas presenciais nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás, de todos os níveis educacionais.**

Além disso, em 22 de julho de 2021, o Governo do Estado de Goiás lançou o Guia de Implementação do Protocolo de Biossegurança e Medidas Pedagógicas para Retorno às Atividades Presenciais (<https://site.educacao.go.gov.br/wpcontent/uploads/2021/07/GUIA-DE-IMPLEMENTACAO-VOLTAS-AS-AULAS.pdf>), que orientará o retorno às aulas presenciais de toda a rede pública estadual de ensino, que foram reiniciadas no dia 2 de agosto de 2021.

No referido Guia de Implementação, são detalhadas as medidas que deverão ser adotadas para o retorno das aulas na Rede Estadual de Educação, de forma gradual, por meio da educação híbrida, atendendo ao que determina o Comitê de Operações Emergenciais do Estado de Goiás. Esse documento visa orientar as unidades escolares na elaboração de seus planos de contingência, o que inclui: as medidas de monitoramento para a retomada das aulas presenciais; a organização do espaço físico da unidade escolar; e as medidas pedagógicas para retorno às aulas presenciais.

**Vale destacar que no dia 20 de julho de 2021, o Ministro da Educação, em pronunciamento na rede nacional de rádio e TV, declarou a necessidade urgente de retorno às aulas presenciais.** Segundo matéria da Agência Brasil, o Ministro Milton Ribeiro afirmou: *"Quero conclamá-los ao retorno às aulas presenciais. O Brasil não pode continuar com as escolas fechadas, gerando impactos negativos neste e nas futuras gerações ... Vários países retornaram às aulas presenciais ainda em 2020, quando sequer havia previsão de vacinação. O uso de álcool-gel, a utilização de máscaras e o distanciamento social são medidas que o mundo está utilizando com sucesso."* (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-07/ministro-da-educacao-defende-retorno-das-aulas-presenciais>).

Em cerimônia realizada em 22 de julho de 2021, a Secretária de Estado de Educação de Goiás, Fátima Gavioli, ao comentar a respeito do retorno das aulas presenciais na rede estadual de ensino, declarou: *"Ninguém tem respostas prontas para a pandemia, mas em um mês de aulas presenciais, vamos avançar muito. A única coisa que não pode mais acontecer é as aulas continuarem sendo remotas, da forma como está hoje."*

(<https://site.educacao.gov.br/governo-de-goias-lanca-guia-com-medidas-de-seguranca-navolta-as-aulas/>).

**Em 05 de agosto de 2021, os Ministérios da Saúde e da Educação publicaram a Portaria Interministerial nº 5, na qual se reconhece a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem.**

**Portanto, tanto os órgãos de cúpula da União como do Estado de Goiás possuem entendimento convergente quanto à premente necessidade do retorno das aulas presenciais, de modo gradual e em sistema híbrido ou misto.**

Porém, em sentido contrário ao entendimento do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação de Goiás, a Universidade Federal de Goiás informou ao *Parquet*, por meio do Ofício nº 622/2021/GR/UFG, de 08 de junho de 2021, que suas aulas prosseguiriam no segundo semestre letivo de 2021, majoritariamente, no modo remoto, apesar do caráter excepcional do ensino remoto e da conjuntura favorável ao retorno das aulas presenciais, como já se demonstrou acima.

**Apesar dos esforços da Universidade Federal de Goiás para demonstrar, na ação civil pública originária, que tem adotado as medidas necessárias para mitigar os problemas decorrentes das transformações abruptas ocorridas em seu sistema de ensino, ressalta-se que o Ministério Público Federal tem recebido representações de estudantes da UFG narrando deficiências no modelo adotado da IES, que comprometem a qualidade do ensino recebido.** Por exemplo, a seguinte representação de estudantes que solicitaram o sigilo de seus dados pessoais:

A Universidade Federal de Goiás se propôs a retomar as aulas de forma remota no dia 31/08. Será utilizada uma plataforma virtual do Google, em que é dada a opção de se gravar as aulas, para que os alunos possam acessá-la posteriormente. É sabido que há uma quantidade exorbitante de alunos com severas dificuldades de acesso à internet, tanto que a Universidade criou um programa para auxiliar estudantes com renda familiar inferior a meio salário mínimo: <https://www.ufg.br/n/132616-ufg-adere-ao-projetoaluno-conectado-e-lancaedita-de-selecao> Seria disponibilizado, para esses alunos, um chip com uma cota de 20gb de dados móveis para cesso à internet. No entanto, há casos de professores que se recusam a deixar suas aulas registradas na plataforma. Desse modo, as aulas seriam ministradas apenas ao vivo. Há alunos com planos de banda larga de baixa velocidade (2mbps, 5mbps) que seriam severamente prejudicados caso precisem assistir à aula ao vivo. Caso o aluno possa acessar à aula posteriormente, em um momento em que a internet não esteja em um pico de uso, será possível ter acesso ao conteúdo de forma mais eficiente. As "Orientações didático-

pedagógicas para a organização do ensino remoto na UFG" preconizam que: "Caso o docente opte por gravar a aula realizada em momento síncrono, é importante que seja observada a questão do direito de uso da imagem do estudante ou outros participantes que, porventura, figurem no vídeo. Neste caso, o docente deverá informar aos estudantes e demais participantes que a aula será gravada e disponibilizada para livre acesso no portal da disciplina.

O estudante ou participante que tenha objeção à disponibilização de sua imagem deverá ser orientado a manter sua câmera e seu microfone desligados durante a aula. Estes deverão anotar suas dúvidas e dirigi-las ao docente por escrito, ou procurá-lo durante os momentos disponibilizados para atendimento individual." Percebe-se que é dada a alternativa ao docente de gravar suas aulas para posterior acesso. No entanto, sugiro que a UFG seja informada da dificuldade desses alunos com baixa velocidade de internet e que, portanto, a gravação seja a regra e não a exceção. Caso as aulas sejam ministradas apenas ao vivo, muitos alunos se verão extremamente prejudicados por não terem uma internet de alta velocidade.

A despeito das iniciativas louváveis adotadas pela UFG, visando mitigar os danos sofridos pelos estudantes, em razão da adoção abrupta do ensino integralmente em modo remoto e, ao contrário do que supõe o Juízo *a quo*, na decisão ora recorrida, as medidas adotadas são insuficientes, razão pela qual o MPF está movendo esta ação.

Diante desse cenário vivenciado pelos estudantes da Universidade Federal de Goiás, sejam eles dos cursos de ensino superior ou da educação básica (no Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação- CEPAE/UFG), não pode o Poder Judiciário fechar os olhos diante da evidente deficiência no ensino ministrado, pois certamente os prejuízos sociais serão sentidos não apenas pelos próprios estudantes, mas por toda a sociedade que receberá esses novos profissionais.

#### **4.4. DA OBRIGAÇÃO EM PROMOVER O IMEDIATO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NA REDE FEDERAL DE ENSINO**

Vale consignar, desde logo, que a reabertura responsável pressupõe o pleno respeito a situações individuais e à opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo. Tais casos deverão permanecer sob reserva e vigilância, como se tem feito nos lugares em que a reabertura já se efetivou.

Em outras palavras, o que se reivindica no presente feito é o retorno às aulas

presenciais na Universidade Federal de Goiás, **com a faculdade de comparecimento, a critério das famílias, nos casos justificados.**

Assim, sustenta-se que deve ser mantido, mesmo após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem em casa através da mediação tecnológica e outras atividades remotas, considerando que um possível escalonamento alternará alunos na Universidade e em casa.

**A pretensão ministerial deduzida na presente demanda leva em conta o calendário de vacinação determinado pelo Estado de Goiás, que atualmente já alcançou a faixa etária de pessoas a partir dos 18 anos.**

Os profissionais da educação receberam a primeira dose da vacina a partir de junho de 2021. Assim, levando-se em conta o protocolo definido pelo fabricante AstraZeneca, o qual prevê o maior intervalo entre as duas doses (três meses), a aplicação da 2ª dose ocorrerá, no máximo, durante o mês de setembro de 2021, sendo seguro, portanto, o retorno das aulas presenciais até o final desse mês. (<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/30/pessoas-com-comorbidades-etrabalhadore-da-educacao-saovacinados-contra-a-covid-19-em-goiania.ghtml>).

Portanto, a manutenção do *status quo*, ou seja, o fechamento das instituições de ensino, não encontra mais qualquer respaldo na situação fática atual do enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Goiás e, por tal motivo, não mais se sustenta como lícito, além de ter várias implicações, com prejuízos de toda a ordem, conforme se demonstrará a seguir.

#### **4.5. DO IMPACTO NA APRENDIZAGEM**

Para além do óbvio prejuízo ao conteúdo pedagógico não repassado, outra consequência de difícil reversão a curto prazo, é a evasão escolar, mormente em países mais pobres ou com grande desigualdade social, como o Brasil.

Segundo a Revista Carta Capital, *“em julho, a pesquisa PNAD Contínua 2019, do IBGE, revelou pela primeira vez dados sobre o abandono escolar, além das análises sobre taxas de escolaridade. Embora o País tenha aumentado a proporção de pessoas de 25 anos ou mais com Ensino Médio completo – passando de 45,0% em 2016 para 47,4% em 2018 e 48,8% em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) dos adultos não concluíram essa etapa educacional.”*

Vale ainda citar o Estudo feito em parceria pela Fundação Roberto Marinho e o Instituto INSPER, intitulado de “Consequências da Violação do Direito à Educação”, que demonstra em detalhes, com grande precisão e objetividade, as consequências que já estão sendo amargadas pelo país com a evasão escolar.

O Estudo inicia, com uma previsão alarmante, ressaltando que “as barreiras para a continuidade dos estudos são tamanhas que, questionados sobre a volta às aulas após o fim do isolamento social, 3 a cada 10 jovens confessam que já pensaram em não retornar”. (<https://frm.org.br/wp-content/uploads/2020/07/completo-consequenciasdaviolacao.pdf>).

Em suma, o estudo destaca que 17,5% dos jovens que hoje contam com 16 anos não deverão concluir a educação básica (estima-se um total de 575 mil jovens), causando drásticos impactos: na empregabilidade e remuneração, nas externalidades econômicas (com perda econômica para o cidadão e para a sociedade), na longevidade e qualidade de vida (perdendo 4 anos de vida saudável, com impacto econômico no sistema de saúde), e na cultura da paz (jovens educados contribuem para a redução da violência).

A evasão escolar, um problema sério que atinge a educação brasileira já de forma alarmante em tempos normais, será ainda agravado pela pandemia, intensificando-se a cada dia que as escolas permanecerem fechadas.

Outro fator preocupante que evidentemente impacta na aprendizagem é a acentuação da desigualdade no processo educacional. Com a necessidade de se implementar aulas/atividades remotas, sem que as redes públicas de ensino tivessem preparadas para tanto, somado ao fato da falta de condições das famílias de prover sinal de internet para seus filhos, milhões de estudantes ficaram à margem do já cambaleante ensino público brasileiro.

Em Estudo publicado no Nexo Jornal Ltda, em 16 de junho de 2020, os Professores Salomão Ximenes, Fernando Cássio, Andressa Pellanda e Marina Braz, nos dão a tônica desse grave problema:

É relativamente fácil falar em desigualdades educacionais no Brasil. O difícil é conter o discurso da urgência que sempre interdita esse debate no momento em que as decisões são tomadas. É sempre caro demais. Inconveniente demais. Irrealista demais. Utópico demais. Mas como classificar a possibilidade de exclusão educacional que sempre esteve aí, gritando, na frente de todos? O que se vê, até aqui, são os severos limites pedagógicos e o restrito alcance dos programas de ensino não-presencial no país, que excluem ativamente uma massa de estudantes ao mesmo tempo em que degradam as condições de trabalho de uma massa de profissionais da educação. "A discriminação no ensino não-presencial em tempos de

pandemia"

(<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/Adiscrimina%C3%A7%C3%A3o-no-ensino-n%C3%A3o-presencial-em-tempos-de-pandemia>)

Igualmente, o Jornal O Globo, em matéria publicada no dia 07 de agosto de 2020, enfatiza que “um em cada 5 alunos de escolas públicas não consegue estudar em casa na pandemia”. (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/07/pesquisa-um-em-cada-5-alunos-de-escolas-publicas-nao-consegue-estudar-em-casa-na-pandemia.ghm>).

Vale lembrar que os problemas enfrentados por esses alunos não se limitam à falta de internet, sendo ampliados por outros fatores como, por exemplo, a ausência de ambiente doméstico adequado para o estudo.

Portanto, mister se faz que os governos priorizem os estudantes das redes públicas de ensino em seus planos de reabertura e invistam nas ações necessárias para a retomada do ensino público presencial, adotando-se as medidas e protocolos de segurança necessários.

Diante desse quadro, cumpre ao Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições institucionais, adotar as medidas judiciais necessárias para a garantia da qualidade e efetividade do ensino público federal.

Nesse sentido, **a Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/26 GNDH/CPG, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça - aprovou dois novos enunciados, que dizem respeito ao processo de retomada das aulas presenciais no contexto da pandemia provocada pelo COVID-19, quais sejam:**

#### ENUNCIADO

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. **Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental. (grifo nosso)**

#### ENUNCIADO

O Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando a assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não

presenciais. Nesse contexto, compete, ainda, ao Ministério Público o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade. (<https://mpf.webex.com/recordingservice/sites/27>)

Destarte, detém legitimidade o Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública, que versa sobre o acesso à educação pública, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate ao COVID-19, instituídos pelo Poder Público.

## 5. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL

Com efeito, imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, de modo que seja garantido o imediato retorno das atividades escolares na rede pública de ensino. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário verificar a existência de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência, como reconhece a doutrina e a jurisprudência, pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição.

Nota-se que ambos os requisitos encontram-se presentes. No que diz respeito à probabilidade do direito, este encontra-se patente. Como já exaustivamente verificado no presente feito, sendo inquestionável a necessidade da retomada das atividades escolares na rede pública de ensino ainda em setembro, para evitar mais prejuízo ao calendário escolar.

**Ressalta-se que já houve no Estado o “achatoamento da curva de contaminação por COVID-19”.** Tanto é assim que vários setores da economia local já voltaram ao funcionamento, tais como comércios, indústrias, *shoppings centers*, brinquedotecas e, inclusive, **a maioria das escolas e IES da rede particular de ensino**. E esse achatoamento da curva de contaminação invariavelmente se acentuará com o avanço do calendário de vacinação já implementado no Estado de Goiás, valendo destacar que os profissionais da Educação já foram vacinados no mês de junho do corrente ano.

Por sua vez, no que diz respeito ao risco ao resultado útil do processo, este também é notório. Isto porque estes alunos que se veem impedidos de acesso às instituições de ensino, via de regra, são oriundos de classes sociais menos abastadas, e, portanto, estão mais susceptíveis a situações de vulnerabilidade e aos múltiplos efeitos deletérios da

perpetuação da medida de suspensão das aulas presenciais, **como se verificou na baixa adesão ao ENEM, a menor dos últimos 14 anos.**

Nota-se que as consequências da medida são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: saúde mental, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica etc.

Sendo assim, conforme será requerido no próximo tópico, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência antecipada, de modo a determinar que a UFG promova todas as medidas cabíveis no sentido da retomada das aulas presenciais, de modo facultativo, regrado, híbrido e progressivo, porquanto trata-se de garantia de direito humano fundamental, a educação.

## 6. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) seja desconsiderada a manifestação de ID 704000986, apresentada nos autos da ACP nº 1036031-75.2021.4.01.3500 (ação originária);

2) **seja concedida tutela provisória de urgência recursal** para determinar que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS- UFG adote a modalidade de ensino híbrido/misto, com a retomada das aulas presenciais em todos níveis de ensino, inclusive no CEPAE-CENTRO DE ENSINO E PESQUISA APLICADA À EDUCAÇÃO (COLÉGIO DE APLICAÇÃO), até o final de setembro do corrente ano, ou em data a ser fixada por esse e. Tribunal, com comparecimento presencial em caráter facultativo, sob critério e avaliação dos alunos maiores e dos responsáveis pelos alunos menores, ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão;

3) **seja concedida tutela provisória de urgência recursal** para determinar que a Universidade Federal de Goiás observe os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão;

3) a intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal;

4) seja confirmada a tutela provisória de urgência recursal que determinou o

retorno à prestação do serviço público de educação de forma híbrida/mista até o final da pandemia, quando deverá ser retomada de forma presencial, consoante postulado.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA**

PROCURADORA DA REPÚBLICA